



PROCESSO Nº 2394802021-3 - e-processo nº 2021.000270459-4

ACÓRDÃO Nº 515/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROPECUARIA MIRANDA LTDA – ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002164/2021-41, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa **AGROPECUARIA MIRANDA LTDA – ME**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **R\$ 1.029.395,34 (um milhão e vinte e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 686.263,51 (seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 343.131,83 (trezentos e quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

EDUARDO SIVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2394802021-3 - e-processo nº 2021.000270459-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00002164/2021-41, às fls. 02/03, lavrado em 26 de outubro de 2021, cuja denúncia segue transcrita abaixo:

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A EMPRESA AUDITADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS-FRETE DE SUA RESPONSABILIDADE, INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.



Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 686.263,51 (seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) com propositura de multa na importância de R\$ 343.131,83 (trezentos e quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), arrimada nas penalidades, também dispostas na tabela que se segue:

| Descrição da Infração | Dispositivos Infringidos | Penalidade Proposta |
|------------------------------|---|---------------------------------------|
| 0583 - ICMS SOBRE O FRETE | Art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 | art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96. |

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 03/12/2021 (fl. 172), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 173/191) e seus anexos (fls. 192/14.685) em 30/12/2021, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/20131.

Em sua defesa, alega, em síntese:

1-Breve relato dos fatos

2-Preliminar de nulidade pela descrição genérica do fato infringente, aliada a ausência de tipificação legal específica, assim, tem-se que a narrativa (ICMS DO FRETE) e a capitulação (Art. 541 do RICMS PB) não atenderam aos artigos 40 e 41, V, da Lei 10.094/2013, pois os documentos constantes nos autos, nitidamente o auto de infração, não trazem com clareza o fato gerador do ICMS. (cita como exemplo o julgamento do Processo nº 1702762014-6 pelo CRF/PB - Acórdão 266/2017, Acórdão 455/2016 e Acórdãos 192/2017; 042/2017; 445/2016; 539/2015; 266/2017; 394/2019);

3-Preliminar – Ausência de Base de cálculo e de alíquota vicia o lançamento em questão, quando não oportuniza, à contribuinte, o seu direito à defesa e ao contraditório, pois a planilha apresentada é confusa, de difícil entendimento, que relaciona TODAS as notas fiscais de saída emitidas pela empresa, muitas delas que não tiveram, sequer, frete/transporte destacado. (cita os Acórdãos do CRF/PB 445/2016 e 630/2018);

4-Ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência legal, pois o fato descrito no auto de infração relata que o contribuinte deixou de pagar o ICMS do frete, evidenciado – supostamente – pela ausência de pagamento do imposto



estadual relativo ao transporte de mercadorias de produção própria e acusação se baseia na fundamentação legal que trata da cobrança de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e de mercadoria transportada por AUTONOMO, no entanto a empresa autuada opera da seguinte maneira:

4.1- Na maioria das situações elencadas na planilha anexada ao PAT, não efetua vendas, mas sim REMESSA PARA INTEGRAÇÃO (rurícolas que se dispõem a receber “rações”, “pintos de um dia”, e outros insumos, com o propósito de engorda das aves para devolução, como retorno de remessa, e, recebem prêmio financeiro pelo serviço prestado), no CFOP 5.451, onde encaminha, para os seus integrados, ração animal de produção própria;

4.2- Não se relaciona com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Muito pelo contrário; trabalha com produto isento nas suas entradas (insumos para ração para animais – aves), e produto com crédito presumido nas suas saídas (opera apenas com o item – frango vivo);

4.3- Mesmo quando remete ração/insumos para seus “integrados” (a maioria dos casos) ou quando vende o frango vivo (minoridade dos casos), o faz com transporte próprio, guiado por funcionário contratado (carteira assinada) da empresa. Ou seja, não contrata o serviço de prestação de transportes; A empresa/indústria não realiza (na maioria das situações) vendas, mas sim REMESSAS PARA INTEGRAÇÃO; não labora com mercadoria sujeita à Substituição Tributária e não contrata prestação de serviço de transporte, então não há como se sustentar uma acusação com base nos artigos 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS, assim, não há como se subsumir o fato à norma, deve ser a acusação declarada improcedente, por utilização de técnica ineficaz, cancelando os valores imputados ao contribuinte. (Cita o Acórdão 034/2016);

5-Sobre a atividade exercida pela defendente, a contribuinte autuada é empresa paraibana que exerce atividade granjeira, mais especificamente o comércio de aves vivas, com CNAE PRINCIPAL nº 0155-5/01, empresa do segmento INDÚSTRIA > Bens não duráveis, onde as entradas de produtos/insumos na empresa se resumem a Milho, Soja em grãos e farelo de soja e Farinha de carne e ossos, destinados única e exclusivamente à alimentação animal, inclusive no emprego de fabricação da ração (isenção, art. 6º, XII, “f” e “l”, do RICMS/PB), já às saídas da contribuinte autuada se resume a comercializar APENAS E TÃO SOMENTE o frango VIVO (crédito presumido de 100%, art. 35, VI, do RICMS/PB), conclui dizendo que o mundo da Substituição Tributária do ICMS não é o universo do ICMS aplicável à operacionalidade da defendente;

6-Frete realizado por motoristas empregados/funcionários da autuada, ausência de contratação de prestação de serviço de terceiros, conseqüentemente, no



transporte de mercadorias em veículo próprio não há que se falar em incidência do ICMS;

7- Da logística da empresa: Produtos disponibilizados em sistema “takeaway”, os manejos, locomoções e entregas das riquezas mercantis, se operam pela via do código 9, “Sem ocorrência de transporte”, está-se diante da ocorrência de uma saída de insumo ou mercadoria pela via da responsabilidade de quem se apresenta ao estabelecimento do tipo “cliente retira”, dado que não se consegue enxergar hipótese de incidência de ICMS na espécie;

8- Maioria das notas fiscais de saídas elencadas pela autuação são “Remessa para integrados”, os integrados se circunscrevem em região fiscal do estabelecimento granjeiro “tronco”, razão pela qual a operação desconhece figura de FRETE, já que não há, no caso, tomador nem prestador de serviço (OPERACAO DE SISTEMA DE INTEGRACAO-> Isento ICMS conf. Art. 6º, Inciso XIII, letra "c", do Decreto 18.930/9);

Por fim, requereu:

- A) Que essa Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais recebesse a DEFESA ADMINISTRATIVA posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitidos na LOE 10.094/13; B
- B) Que, uma vez recebida, que fosse a mesma acolhida pelo juízo singular, para, como forma de justiça fiscal, se dignar em reconhecer o auto de infração nº 93300008.09.00002164/2021-41 como NULO, diante das preliminares suscitadas, ou IMPROCEDENTE;
- C) Que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, à fl. 04 e 05, NOTIFICAÇÃO Nº 00026190/2021 e COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte, às fls. 06 a 166, Levantamento Fiscal com os cálculos do ICMS Frete a recolher, à fl. 167, NOTIFICAÇÃO Nº 00129177/2021, à fl. 168, COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dte, às fls. 169 a 170, TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO nº 93300008.13.00000994/2021-66, os documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

Segue em apenso o Processo nº 2021.000270462-2(Protocolo no ATF nº 2394812021-8, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.



Declarados conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa que, lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente citada em 15/07/2022, a autuada interpôs Recurso Voluntário, em 15/08/2022, tempestivamente, portanto, por meio do qual repisa os argumentos anteriormente apresentados quando na impugnação.

Os autos foram, então, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento que, em observância ao pedido de sustentação oral, remeteu os autos à assessoria jurídica.

Eis o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda de auto de infração de estabelecimento lavrado em face de AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias no período de 01/2018 a 12/2019.

Antes mesmo de avançarmos ao mérito da contenda, cumpre dispor acerca das preliminares suscitadas, sendo a primeira dela a de descrição genérica do fato infringente.

A autuada, ora recorrente, alega que o auto de infração em comento não descreveu, de forma suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a autuação, pois em seu entendimento os dispositivos não observaram aos artigos 40 e 41, V, da Lei 10.094/2013, pois os documentos constantes nos autos, nitidamente o auto de infração, não trazem com clareza o fato gerador do ICMS, o que resultaria em nulidade da autuação, citando, para tanto, como exemplo, o julgamento do Processo nº



1702762014-6 pelo CRF/PB - Acórdão 266/2017, Acórdão 455/2016 e Acórdãos 192/2017; 042/2017; 445/2016; 539/2015; 266/2017; 394/2019.

Com a devida vênia a argumentação assentada, mas não se verificam dos autos vícios hábeis à ensejar a sua nulidade, seja por vício formal ou material, mormente porque restou bem assentada a matéria tributável constante da denúncia e robustecida através de planilha acostada aos autos sob as fls. 6 a 163 todas as operações de transporte, com os respectivos produtos transportados, que ensejaram a autuação.

Desta senda, verifica-se que restaram não só atendidos os artigos 41, IV, como também os arts. 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB, além do artigo 142 do CTN, uma vez que restou determinada a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, bem como a penalidade identificada.

Ademais, saliente-se que, em que pese na folha de lavratura do auto de infração não restar expressamente identificada a base de cálculo e alíquota do tributo, tal fato não implica em nulidade da acusação, tendo em vista que consta nos autos memoriais de cálculo (fls. 6 a 163), que adotara os valores referenciais mínimos para arbitramento do ICMS sobre o frete considerando o transporte de mercadorias comuns, nos termos do Anexo da Portaria nº 185-GSER, de 05 de Agosto de 2015 e portaria 157/2019/SEFAZ, então vigentes à época dos fatos geradores.

Ou seja, restou bem descrita a infração e presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontra disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual não há que se falar na nulidade do auto de infração, seja por vício formal ou material.

Isto posto, passemos ao mérito.

Conforme já assentado versam os autos tão somente acerca da acusação de ausência de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviços de transporte de mercadorias com relação às operações de saídas da Autuada, acobertadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 06/163, em operação dentro do estado da Paraíba.

A infração ocorre pelo descumprimento do Art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, dispostos no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o



prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18.



OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em síntese, argumenta a recorrente que é indevida a cobrança de ICMS-Frete, pois as notas fiscais aludidas se referiam a transporte próprio, guiado por funcionário contratado (carteira assinada) e alguns produtos disponibilizados em sistema “takeaway”, se operam pela via do código 9, “Sem ocorrência de transporte”, está-se diante da ocorrência de uma saída de insumo ou mercadoria pela via da responsabilidade de quem se apresenta ao estabelecimento do tipo “cliente retira, inexistente qualquer contrato de transporte entre as partes.

Argumenta ainda que não comercializa com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, pelo contrário, que trabalha com produtos isentos nas suas entradas (insumos para ração para animais – aves), e produto com crédito presumido nas suas saídas (opera apenas com o item – frango vivo) e que a maioria das notas fiscais de saídas elencadas pela autuação são “Remessa para integrados”. Acresce que os integrados se circunscrevem em região fiscal do estabelecimento granjeiro “tronco”, razão pela qual a operação desconhece figura de FRETE, já que não há, no caso, tomador nem prestador de serviço e por isso haveria ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência legal.



No caso específico dos autos, verifica-se que o transporte de mercadorias fora acobertado por meio das notas fiscais relacionadas pela fiscalização às fls. 6 a 163 dos autos, não tendo sido realizado o referido transporte por transportadora inscrita neste Estado.

Nestes casos, como bem destacado pela julgadora monocrática, se está diante de hipótese de responsabilidade tributária por substituição, eis que o tomador passa a atuar como substituto tributário, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita.

Cumprе esclarecer que não há nos autos comprovação de que os veículos nos quais foram feitos o transporte das mercadorias em questão estão no nome da Autuada, seja em razão de propriedade, locação ou qualquer outra forma. A relação de funcionários juntada aos autos das fls. 193 a 614 por si só não é suficiente do alegado transporte próprio, pois além de não restarem acompanhada de comprovação contratual seja via CLT ou por prestação de serviços, tampouco são suficientes para indicar o transporte próprio, eis que não fora colacionado, por exemplo, indicação probatória de que o veículo era de propriedade da ora recorrente, ou mesmo que estava de posse dele por meio de contrato de locação ou cessão não onerosa, por exemplo.

Neste sentido, se tem que o autuado, ora recorrente, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à alegação de que teria realizado o transporte próprio de mercadorias.

Ademais, quanto à alegação de que alguns produtos foram disponibilizados em sistema “takeaway”, no qual quem se apresenta ao estabelecimento do tipo “cliente retira”, leva consigo os produtos e, assim, se responsabiliza pelo transporte e tributo a ele relativo, tampouco pode ser acolhida sem a comprovação das alegações, mesmo porque, nos termos do art. 541, III do RICMS/PB, já citado, a responsabilidade somente será atribuída ao destinatário da mercadoria na operação interna (exceto se MEI ou produtor rural) ou nas operações interestaduais na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba.

Portanto, não havendo provas colacionadas nos autos que permitam transferir para outrem a responsabilidade tributária, nos termos legais, não há que se falar no acolhimento das razões esposadas.

Ainda cumpre destacar que, como restou bem assentado pela julgadora monocrática, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º do RICMS/PB, também é irrelevante o fato de a prestação do serviço de transporte ter sido efetivada pela venda ou remessa de mercadorias, motivo pelo qual restou bem afastado o argumento de que a maioria das notas fiscais de saídas elencadas pela autuação são “Remessa para



integrados” e que os integrados se circunscrevem em região fiscal do estabelecimento granjeiro

Quanto ao argumento de que a atuada, ora recorrente trabalha com produto isento nas suas entradas (insumos para ração para animais – aves), e produto com crédito presumido nas suas saídas (opera apenas com o item – frango vivo), bem destacou a julgadora singular:

Para efeito do cálculo do ICMS frete é inócuo o regime de tributação da mercadoria transportada, podendo ser mercadorias com tributação normal, sujeitas ao regime da substituição tributária ou mesmo isentas, pois o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. (...)

Consigna-se, nesta norma, a manifestação do consagrado princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e recepcionado pelo RICMS/PB no seu artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Para melhor entendimento, importante destacar o art. 18 do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 18. Quando o valor **do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência**, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:**

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias

Em outras palavras, depreende-se que mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, haverá incidência do ICMS frete em suas



operações. Logo, quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente à empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que entre os integrados que operam em sistema de integração, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, restará caracterizado o fato gerador do ICMS.

Por fim, quanto ao pedido de intimação acerca do resultado do julgamento direcionada, também, aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da recorrente, cumpre destacar que não há previsão normativa para tanto nesta Secretaria.

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002164/2021-41, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa **AGROPECUARIA MIRANDA LTDA – ME**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **R\$ 1.029.395,34 (um milhão e vinte e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 686.263,51 (seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, R\$ 343.131,83 (trezentos e quarenta e três mil e cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 25 de outubro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator